



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005086-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIRIA BENINCASA GOMES, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2005086-44.2025.8.26.0000
Agravante: Miria Benincasa Gomes
Agravada: Bradesco Saúde S/A
Comarca: São Paulo - 15ª Vara Cível
1ª Instância: 1105988-50.2024.8.26.0002
Juiz(a): Márcia Blanes

Voto nº 42.921

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de Saúde. Indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Inconformismo. Cabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Tratamento de obesidade mórbida. Relatório médico e psicológico detalhado com a descrição da moléstia que acomete a agravante, assim como o tratamento necessário, em caráter de urgência. Incidência da Súmula n. 97, desta C. Corte e do Tema Repetitivo 1069 do e. Superior Tribunal de Justiça. Rol da ANS que constitui referência básica aos planos de saúde, conforme Lei n. 14.454/2022. Não configuração de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 302, CPC). Decisão reformada. Liminar confirmada. Agravo provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 92/93 dos autos de origem que, nos autos de ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela provisória de urgência.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/11.

Recurso processado com a antecipação da tutela recursal (fls. 108/110) e respondido (fls. 116/128).

É o relatório em sede recursal.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A tutela de urgência pressupõe a existência de

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos em que pleiteada pela agravante.

Conforme constou da decisão inaugural deste recurso, em situações que envolvem questões ligadas a tratamentos de saúde, a verossimilhança das alegações e o perigo de prejuízo devem ser analisados considerando a situação das duas partes.

No caso dos autos, de um lado, tem-se a necessidade de tratamento da moléstia de que padece o beneficiário, e, de outro, os interesses patrimoniais da requerida, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido. Verifico, por isso, dano de difícil reparação para a agravante em aguardar o final do processo, eis que o prejuízo jurídico não pode ser confundido com o econômico.

A urgência e a necessidade da cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida estão devidamente justificadas por recomendação médica constante dos autos (fls. 85/86 dos autos de origem). O laudo psicológico de fls. 87/89 dos autos de origem também aponta para a necessidade das cirurgias reparadoras para a melhoria da condição psicológica e estado geral da agravante.

A situação ora analisada se amolda ao teor da Súmula n. 97 desta c. Corte, análogas ao caso:

Súmula n. 97: *Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica.*

Desta forma, justificados os procedimentos médicos através do relatório de fls. 85/86 dos autos de origem, a operadora de plano de saúde deve custeá-los.

O fato de a situação não se amoldar nas situações de urgência ou emergência, conforme previsão do art. 35-C, da Lei 9.656/98, não impede a concessão da tutela provisória de urgência, que possui requisitos distintos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, presentes na hipótese.

Ademais, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, sob relatoria do Ministro RICARDO VILLA BÔAS CUEVA, o e. Superior Tribunal de Justiça consolidou tese pela obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde de cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional decorrente de tratamento de obesidade mórbidas (Tema Repetitivo 1069):

É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Por fim, convém registrar que no dia 21 de setembro de 2022, foi sancionado o projeto de lei que obriga os planos de saúde a arcarem com tratamentos que não estejam na lista de referência básica da Agência Nacional de Saúde – ANS, desde que preenchido determinados requisitos, o que coloca fim ao chamado rol taxativo e restabelece o rol exemplificativo (Lei n. 14.454/2022).

A natureza exemplificativa do rol da ANS foi reafirmada no §12, do art. 10, da Lei 9.656/98, cuja redação estabelece que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

Não se verifica, ainda, a irreversibilidade dos efeitos da decisão, visto que, na hipótese de improcedência do pedido, será possível a cobrança do valor de procedimentos eventualmente não cobertos realizados pela autora (art. 302 do Código de Processo Civil).

Por estas razões, a decisão agravada deve ser reformada para o fim de determinar que a agravada autorize os procedimentos médicos de acordo com a prescrição médica, com profissionais ou em clínica de sua rede credenciada, no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 limitada a R\$30.000,00.

Ressalto que o procedimento médico deve ser realizado na rede credenciada. Não há obrigatoriedade de custeio do procedimento em hospital de outra região de atendimento, ainda que pelo sistema de intercâmbio. Também não há vedação de que o médico assistente seja particular, desde que a autora/agravante arque com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários médicos.

O âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator